



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.924, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera os arts. 4º e 37 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-519/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 37 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados ou destes para elas, sendo vedado qualquer tipo de concorrência com os associados nas respectivas áreas de atuação, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

.....”.

“Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

I -

II -

III -

IV – a concorrência com os cooperados nas suas respectivas áreas de atuação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os fatores que mais agilizam o crescimento e fortalecimento do cooperativismo se aponta: o combate contra a concorrência desleal, a administração profissional e a repressão do abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados.

A dinamização do cooperativismo relaciona-se intimamente com a modernização administrativa das cooperativas, o que envolve uma reorganização realística calcada no conhecimento de cada setor cooperativo e das cooperativas como um sistema econômico.

Para a implantação de modelos administrativos adequados, torna-se urgente dinamizar mudanças sob pena de se frustrarem os objetivos a que se propõem o Estado Democrático de Direito, as entidades vinculadas ao cooperativismo e as próprias cooperativas, tais como estabelecer estruturas e organização cada vez mais fortes, mais dinâmicas e eficientes, o que só é viável pela racionalização administrativa, competência gerencial, participação ativa dos

sócios na vida da cooperativa, eficientes controles financeiros da ordem econômica a fim de se evitar a concorrência desleal a influir diretamente no interesse público, especialmente quando ocorre entre a cooperativa e seus associados.

As cooperativas são instituições de promulgação do interesse comum dos associados. Neste sentido, é inviável crer que uma sociedade desta natureza intervenha diretamente nos interesses dos próprios cooperados que sustentam sua existência através da captação de quotas-sociais e/ou prestação de serviços diretamente à cooperativa.

No entanto, existem no mercado diversas cooperativas que atuam em sentido oposto, desviando a finalidade da própria natureza jurídica da cooperativa. Utilizar-se do empreendimento dos próprios cooperados para atuar em concorrência com estes na mesma área da atividade exercida, traduz cristalina concorrência desleal.

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a Comissão Especial de Estudos dos Problemas do Cooperativismo já se manifestou no sentido de que o que mais desvirtua o cooperativismo, hoje, no Brasil, é o associado não ter igualdade na relação perante as cooperativas nas tomadas de decisões. Em seus exatos termos, peço vênua para transcrever parecer daquela Comissão, então presidida pelo Deputado Estadual Vercidino Albarello, que assim se expressa:

"Vimos, portanto, que o cooperativismo exige profundas mudanças para situar os sócios na verdadeira função da gestão e do controle de seus interesses no empreendimento cooperativo".

O ex-coordenador dos Programas de Educação e Comunicação, Cooperativas da Fecotrigo, analisou diversos estudos sobre a participação dos associados nas cooperativas que apresentam essa problemática, a saber:

- As decisões são tomadas por grupos minoritários: cooperativas compostas por três a oito mil associados realizam assembleias gerais até com doze participantes;
- nas assembleias gerais, os associados não participam para debaterem os problemas, senão para aprovar fatos consumados;

- a informação sobre o andamento da empresa não chega à maioria dos associados;
- existe paternalismo de algumas direções de cooperativas;
- em algumas cooperativas existem dirigentes "vitalícios" o que impede uma renovação permanente de lideranças". (Barreto - Natanael - "Participação e Administração cooperativa - CESCOOPIUNISINOS - São Leopoldo - 1979 - P. 26).

De outro lado, a atual estrutura de controle não funciona nas cooperativas de forma efetiva, de modo a abranger a defesa do interesse comum dos cooperados.

Esse é um dos fortes motivos para explicar a dificuldade financeira de várias cooperativas de diferentes setores, muitas vezes com captação de recursos dos cooperados para cobrir a sua insolvência ou, em casos extremos, proceder à sua dissolução.

Atualmente, as cooperativas ocupam um espaço cada vez maior no setor econômico e entre os vários aspectos citados, a concorrência desleal com os cooperados inviabilizam para estes a continuidade dos seus respectivos negócios.

É sabido que o Estado não deve intervir nas relações dos particulares, no entanto, a Constituição Federal incumbiu ao ente estatal, em seu art. 170, a proteção da defesa da ordem econômica e financeira.

Nesse sentido, em havendo desequilíbrio num setor que se afigura como sendo um dos mantenedores essenciais da ordem econômica, qual seja, o cooperativismo, é de rigor que o Estado atue como órgão regulador, a fim de que este mesmo desequilíbrio não influa diretamente no interesse comum.

Face ao exposto, propõe-se a alteração da legislação cooperativista em vigor, no sentido de preservar a ordem econômica contra a dominação de mercados cooperativistas, evitando-se que se continue a gerar desequilíbrio e prejuízos aos seus associados.

Para aprimorarmos e atualizarmos a legislação que rege o cooperativismo no Brasil desde 1971, contamos com o apoio de nossos ilustres

Pares para a aprovação do presente projeto de lei ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela*

Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim fôr mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

CAPÍTULO III
DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

.....
CAPÍTULO VIII
DOS ASSOCIADOS

Art. 37. A cooperativa assegurará a igualdade de direitos dos associados sendo-lhe defeso:

- I - remunerar a quem agencie novos associados;
- II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;
- III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

.....
CAPÍTULO IX
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I
Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

.....

FIM DO DOCUMENTO
